

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Apresentamos intenção de recursos contra a habilitação da empresa ADTEL, uma vez que a natureza/código e descrição da atividade econômica principal da empresa é desonerada, diferentemente do apresentado em sua planilha de custos e formação de preços e, também, com relação a Qualificação Técnica, os atestados apresentados são incompatíveis com o exigido em edital, o que será comprovado em nossa peça recursal.

**Fechar**



## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP

Pregão Eletrônico de n.º 01/2019

SAGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.533.840/0001-69, sediada e estabelecida na QI de nº. 04, Lote de nº. 19/20, Taguatinga Norte, Brasília, Distrito Federal, CEP de nº. 72.135-040, vem, através de seu Representante Legal, ao tempo e ao modo legais, com espeque no artigo 109, inc. I, a, da Lei n.º 8.666/93 c.c o item de nº. 11 do instrumento de convocação apontado em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra decisão deste nobre Pregoeiro que julgou habilitada a licitante ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP. Tudo conforme o articulado fático-jurídico insculpido nas linhas subsequentes:

- I -

Trata-se de licitação realizada na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, conjecturando a contratação de serviços contínuos de engenharia de operação, de manutenção predial preventiva, corretiva e preditiva, com fornecimento de peças, materiais de consumo e insumos e mão de obra, bem como para a realização de serviços eventuais diversos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais utilizados pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.

O pregão está sendo realizado em consonância com a lei 8.666/1993 bem como a Lei 10.520/2002.

Neste cotejo, acudindo ao chamamento dessa Escola de Administração para o certame licitacional epigrafo, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que a licitante ADTEL TECNOLOGIA LTDA – EPP mesmo não logrando êxito em comprovar integralmente os requisitos atinentes a habilitação técnica, constantes no edital, foi declarada habilitada.

E é contra o ato administrativo que declarou habilitada a citada empresa que se agita o vertente recurso administrativo.

- II -

Nesse toar, compete dizer que de acordo com o edital da licitação em apreço estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar:

8.7.4. No mínimo, 01 (um) Atestado (declaração) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, que faça explícita menção à LICITANTE como executora dos serviços, comprovando a sua aptidão na prestação de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, contemplando, ao menos, os seguintes dados:

(...)

II - Que comprove que a LICITANTE tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, ou que seja possível estabelecer, por proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas, comparação entre os serviços objeto do Termo de Referência e os realizados em edificações NÃO RESIDENCIAIS, com fornecimento de todo o material de reposição, observados, no mínimo, os seguintes parâmetros:

(...)

d) Operação e manutenção de sistema de ar condicionado tipo Split e de Janela, com capacidade total mínima de 10 TR.

(...)

Não obstante a regular exigência editalícia, ao analisar detidamente a documentação apresentada pela Recorrida, constata-se que a empresa não apresentou toda a documentação solicitada e, portanto, encontra-se em situação de irregularidade.

Vale dizer, para comprovar a exigência atinente a habilitação técnica, a recorrida apresentou alguns atestados técnicos, sendo certo que, a comprovação do item 8.4.1, II, "d", se daria, em tese, por meio do atestado técnico fornecido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal (CAT de nº 0720160001400), já que este documento é o único que faz ligeira menção ao serviço em foco, dentre os demais atestados técnicos apresentados.

Com efeito, em que pese o documento estampar serviço de manutenção em sistema de ar condicionado, resta hialina a invalidade deste atestado técnico.

Explica-se: o serviço foi registrado sob a responsabilidade técnica do engenheiro eletricista Ricardo Fernando Lima, entretanto este profissional não possui competência técnica acerca do serviço de manutenção em ar condicionado, quer seja split ou de janela.

A manutenção em equipamentos de ar condicionado compete exclusivamente ao engenheiro mecânico.

A esse respeito imperioso sublinhar que o decreto de nº 23.569/1933, a qual regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, distingue as atribuições de cada especialidade da engenharia.

Nesse norte, o art. 32, da indigitada lei de nº 23.659/1933 apresenta as atribuições do engenheiro mecânico, confira:

Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) trabalhos de captação e distribuição de água;
- d) trabalhos de drenagem e irrigação;
- e) o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz;
- f) o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas;
- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a a h deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Já as atribuições do engenheiro eletricitista estão elencadas no art. 33, da mesma lei:

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista :

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

E as atribuições do engenheiro mecânico também estão registradas no art. 12º da Resolução CONFEA de nº 218/ 1973, confira:

Art. 12 - Compete ao engenheiro mecânico ou ao engenheiro mecânico e de automóveis ou ao engenheiro mecânico e de armamento ou ao engenheiro de automóveis ou ao engenheiro industrial modalidade mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Do mesmo modo, as competências do engenheiro eletricitista estão vazadas no art. 8º, da mesma resolução CONFEA:

Art. 8º - Compete ao engenheiro eletricitista ou ao engenheiro eletricitista, modalidade Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Em outros termos, todos os serviços inerentes a processos mecânicos de máquinas em geral devem ser executados ou supervisionados por engenheiro mecânico.

Destarte, o atestado técnico emitido em pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal foi registrado apenas sob a responsabilidade do engenheiro eletricitista da Empresa, logo, não atende ao comando do Edital.

- II.1 -

E para que não haja dúvidas quanto a ineficiência dos atestados técnicos apresentados pela empresa Recorrida, revela-se importante ainda esclarecer que mesmo estando consignado o nome de engenheiro mecânico no atestado técnico censurado (engenheiro mecânico Marney Sousa Araujo), este profissional não faz parte da equipe técnica da Recorrida.

Como se observa na certidão de registro e quitação de nº 3082/2019-INT, expedida pelo CREA/DF o engenheiro mecânico Marney Sousa Araujo não compõe o quadro técnico da empresa. Assim., não há se falar que o serviço de manutenção em aparelhos de ar condicionado foi supervisionado por profissional, vinculado a empresa, do ramo da engenharia mecânica.

- III -

Nessa marcha de batida, há de se dizer que a Administração Pública está diretamente vinculada a Lei.

O ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado.

O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto no Arts. 5º e 37º da Constituição Federal, in verbis:

"Art 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."

Veja, o art. 5º, II, CF, institui o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que garante a sociedade uma maior segurança jurídica.

Não obstante, o Art. 37 da Carta Magna, situa o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Logo, o Princípio da legalidade aparece como um limite para a Administração Pública, visto que está só poderá atuar com base na lei.

Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir.

Nesse toar, é certo dizer que a Administração Pública bem como os licitantes estão intrinsecamente vinculados ao edital de convocação, isso em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, a saber:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Neste diapasão, o edita torna-se lei entre as partes (Órgão contratante e licitantes). Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas e ao julgamento.

Destarte, é incontroverso que a Administração Pública está intimamente vinculada a lei, do mesmo modo, o edital de licitação se faz lei entre o Órgão Licitante e as empresas participantes do certame licitatório.

Portanto, a análise da documentação de habilitação deve seguir categoricamente as diretrizes estampadas no edital convocatório.

Logo, se a documentação habilitatória da licitante Recorrida descumpre frontalmente regra consignada no edital, ou, dito de outro modo, não atende globalmente o que foi exigido, em especial o item 8.7.4, II, “d”, a Empresa deve ser declarada inabilitada. É o que desde logo ficar requerido.

Ainda, empresas optantes pela Desoneração da Folha de Pagamento, mediante a Lei 13.131 de 31 de agosto de 2015, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/11 tornando a desoneração opcional a partir de 2016, traz a majoração da alíquota da contribuição substitutiva CPRB sobre a receita bruta para 4,5%, nos casos em que se aplica. A primeira regra a ser observada é que a desoneração da folha de pagamento, obrigatória ou opcional, se aplica às empresas que vendem serviços especializados da construção civil. Vale ressaltar que todas as empresas com CNAE da construção civil, a opção é feita no início do ano, mantendo a condição de desonerada ou onerada até o fim do ano letivo, podendo ser revertida todos os anos desde que se mantenha a opção feita naquele ano.

– IV –

Portanto, com base nas razões de direito expendidas, a Recorrente pugna pelo seguinte:

a) Seja recebido o presente recurso no DUPLO EFEITO;

b) Que Sr.(a) Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão para ipso facto declarar a empresa ADTEL TECNOLOGIA LTDA - EPP inabilitada no presente certame, por conseguinte, seja dada continuidade na licitação convocando a próxima empresa dentro dos critérios de classificação;

c) Não havendo reconsideração, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja reformada a decisão administrativa aqui objurgada;

Termos em que pede,  
Espera deferimento.

Brasília – DF, 19 de março de 2019.

SAGA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI  
CNPJ Nº 07.533.840/0001-69

**Fechar**